



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004534-73.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MUNICIPIO DE AMERICANA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado CARLOS ROBERTO BURITI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação e reexame necessário: 1004534-73.2024.8.26.0019*

Recorrente: JUÍZO 'EX OFFÍCIO'

Apelante: MUNICIPALIDADE DE AMERICANA.

Apelada: CARLOS ROBERTO BURITI.

Comarca: AMERICANA

Juíza: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Voto nº: 24.033 - A*

PRELIMINARES – Inadequação da via eleita e carência por falta de interesse de agir – Inocorrência – Impetração do *mandamus* contra ato de efeitos concretos, consistente na Notificação Extrajudicial OF. 010/SF/02/24 – Prova pré-constituída que denota o cabimento da impetração, não havendo que se falar em carência – Preliminares afastadas.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – IRPF – Demanda visando afastar a retenção do Imposto Sobre a Renda sobre os serviços registrares e notariais prestados à Municipalidade de Americana – R. sentença de concessão da segurança – Pretensão de reforma – Cabimento – Prestação de serviços registrares e notariais – Retenção do IRPF pelo ente público – Possibilidade – Decreto Municipal nº 13.280/23 que definiu, no âmbito municipal, os procedimentos dirigidos aos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como aos fornecedores de bens e serviços, a respeito da retenção do IR sobre pagamentos efetuados às pessoas físicas e jurídicas – Ato normativo municipal que se fundamenta na IN RFB nº 2.145/23, para as pessoas jurídicas – Em relação à retenção do imposto na fonte para os pagamentos efetuados à pessoas físicas, como é o caso do impetrante, o fundamento está nos artigos 36 a 65 e no art. 933, do RIR/18, no art. 158, I, da CF e na decisão proferida pelo STF em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453/RS (Tema 1130) – Solução de Consulta DSIST/SRRF02 nº 2005/24, que deixou clara a exceção quanto à retenção do imposto na fonte

quando os emolumentos e custas dos serventuários de justiça (como tabeliães, notários e oficiais de registros públicos) forem remunerados pelos cofres públicos – Direito líquido e certo não demonstrado – R. sentença reformada – Recursos providos.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 302/306, que concedeu a segurança pleiteada, *“para obstar a retenção pelo município do imposto sobre a renda pelos serviços registrais prestados pelo impetrante confirmando a liminar concedida pelo Eg. Tribunal de Justiça.”*

Em suas razões recursais (fls. 339/358), a Municipalidade alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, diante da inexistência de ato coator ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, além de ter sido impetrado *mandamus* contra lei em tese. Quanto ao mérito, sustenta que o fato dos serviços notariais e registrais se sujeitarem ao procedimento de apuração mensal pelo carnê-leão (RIR/2018, art. 118, I) não desautoriza o Município de promover a retenção na fonte do IR. Diz que o Decreto Municipal nº 13.280, de 14 de junho de 2023, estabelece em seu art. 4º, que nas hipóteses previstas nos artigos 36 a 65 do Regulamento do Imposto de Renda, os pagamentos efetuados às pessoas físicas e jurídicas sofrerão a correspondente retenção do Imposto de Renda. Além disso, a solução de consulta DSIST/SRRF02 nº 2005, de 23 de maio de 2024, publicado no dia 18/07/2024, seção 1, página 37, deixou clara a exceção da retenção do imposto, quando os emolumentos e custas dos serventuários de

justiça são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 363/377.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, não havendo que se falar em falta de interesse de agir por inadequação da via eleita.

Segundo ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, *"direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."* ("Mandado de Segurança", 13ª edição, RT, pág. 13/14).

Assim, descabe abrir a instrução probatória em ação mandamental, já que o direito líquido e certo é aquele que é provado de plano pelo impetrante.

No caso, o direito invocado não tem existência duvidosa porque se questiona a possibilidade de retenção ou não do imposto de renda sobre os serviços notariais e registrais prestados ao Município.

Desse modo, em razão do exercício do direito ser comprovável de plano, é ele líquido e certo para fins de impetração, motivo pelo qual se afasta a alegação.

Igualmente, não se cuida de ataque à lei em tese, mas aos seus efeitos concretos, não se tratando de mandado de segurança normativo.

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, evidente que a lei em tese, como norma abstrata de conduta, não pode ser atacada pela via do *mandamus* (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", Editora RT, 13ª edição, 1991, pág. 17).

Contudo, como ensina este mesmo jurista, leis e decretos de efeitos concretos são passíveis de mandado de segurança, posto que são equivalentes a atos administrativos nos seus resultados imediatos (Ob. cit. supra, pág. 18).

Outrossim, conceitua que por "*leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido*", dando exemplos nos quais se incluem

as leis que concedem isenções tributárias e as que fixam tarifas.

Tais leis e decretos nada têm de normativos, já que são atos de efeitos concretos que apenas se revestem de formas legais por exigências administrativas.

Contra tais atos é cabível o mandado de segurança para impedir a lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante.

E este é o caso dos autos, uma vez que o impetrante se insurge contra os efeitos concretos e imediatos advindos da exigência consubstanciada na Notificação Extrajudicial OF. 010/SF/02/24, recebida em 23/02/2024 (fls. 59/60), referente à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do Decreto Municipal nº 13.280/23.

Daí porque não há que se falar em segurança normativa neste caso, razão pela qual também fica afastada a preliminar de inadequação da via eleita.

No mérito, cuida-se de mandado de segurança no qual aduz o impetrante, em suma, que é Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Americana/SP e foi notificado pela Prefeitura Municipal de Americana para que se submeta ao Decreto Municipal nº 13.280/23 e se enquadre nas Instruções Normativas da Receita Federal RFB nº 1234/2012 e 2145/2023, a fim de viabilizar a retenção do Imposto Sobre a Renda que recai sobre os serviços registrares e notariais prestados ao Município.

Alega que tais instruções normativas não autorizam o Município a reter o imposto de renda sobre os emolumentos pagos pelos serviços registrais prestados, sendo que a questão se restringe ao fato de que a Instrução Normativa RFB nº 2.145/23 normatizou a retenção do IR apenas para os tomadores de serviços de pessoas jurídicas, e não de pessoa física.

Sendo o serviço notarial e registral sem personalidade jurídica própria e um serviço público delegado, prestado por particulares, pessoas físicas, o que é reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil, que entende que os emolumentos e custas dos serventuários de justiça, como tabeliães, notários e oficiais de registros públicos não se sujeitam à retenção na fonte, independentemente da fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, estando sujeitos ao recolhimento do IRPF, mensalmente, na modalidade de “Carnê Leão”.

Requer, assim, que a Municipalidade de Americana se abstenha de reter, na fonte, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os emolumentos por ela pagos, pelos serviços registrais e notariais prestados ao Município.

A r. sentença concedeu a segurança pleiteada.

Inconformada, insurge-se apelante.

Com todo respeito, razão assiste à Municipalidade

apelante.

Conforme consta dos autos, o impetrante exerce a atividade de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Americana – SP.

Como é cediço, o serviço notarial e registral não tem personalidade própria, não é ente patrimonial, sendo incapaz de contrair direitos e obrigações. Trata-se de um serviço público delegado, prestado por particulares, pessoas físicas.

Por isso, os serviços notariais e de registros são regulamentados conforme a disposição do artigo 236 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º: Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º: Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º: O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”

Conforme se extrai da referida norma constitucional, os serviços cartorários são exercidos de forma privada, através de outorga pelo poder público e, nos termos do art. 3º da Lei 8.935/94, o serviço notarial é atividade, enquanto o seu titular será o tabelião e/ou o registrador.

Assim, o próprio particular, a quem é delegada a função cartorária, é a pessoa incumbida pela prestação de tal atividade, exercendo-a em caráter privado (*caput* do art. 236, da CF/88) e respondendo por todos os atos praticados no âmbito desta atividade, ou seja, a personalidade civil que presta serviços é do próprio Oficial, e não da serventia que lhe foi outorgada pelo Poder Público, vez que esta sobrevém do fato de que a delegação se dá direta e pessoalmente para o tabelião ou registrador, não sendo necessária a existência de uma pessoa jurídica para que o titular exerça a sua atividade.

O art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.145/23, estabelece que:

*“Art. 1º - A retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a **pessoas jurídicas** pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública*

federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.” (g.m.)

O Decreto Federal n. 9.580/2018, prevê o pagamento do imposto de renda sobre os serviços notariais e registrais, como se vê:

Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como [\(Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º\)](#):

(...)

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário;”

Nos termos do inciso III, do art. 53, da Instrução Normativa 1.500/14 c/c inciso I, do art. 118 do Decreto Federal nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda) e com o § 1º, do art. 8º, da Lei Federal nº 7.713/88, notários e registradores estão sujeitos ao

recolhimento do imposto de renda pessoa física - IRPF, mensalmente, na modalidade “Carnê-Leão”, e não como pessoa jurídica.

E existe razão para tal regramento legal.

A Lei n. 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, conforme a Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, estabelece a responsabilidade do pagamento dos emolumentos pelos usuários dos serviços notariais ou registrais, cabendo ao notário ou registrador efetuar os recolhimentos respectivos, sendo parte destes destinadas à sua própria remuneração e o restante destinados ao Estado, à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços.

É o que se verifica da leitura do art. 19 e seguintes:

“Artigo 19 - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:

I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas:

a) 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores;

b) 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

c) 13,157894% (treze inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

d) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

e) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

II - relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais:

a) 83,3333% (oitenta e três inteiros, três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimos percentuais) são receitas dos oficiais registradores;

b) 16,6667% (dezesesseis inteiros, seis mil seiscientos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

Artigo 20 - A receita do Estado, prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 19, será destinada:

I - 74,07407% (setenta e quatro inteiros, sete mil e quatrocentos e sete centésimos de milésimos percentuais) ao Fundo de Assistência Judiciária;

II - 7,40742% (sete inteiros, quarenta mil, setecentos e quarenta centésimos de milésimos percentuais) ao custeio das diligências dos oficiais de justiça incluídas na taxa judiciária;

III - 18,51851% (dezoito inteiros, cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um centésimos de milésimos percentuais) à Fazenda do Estado.”

Por outro lado, nos termos do disposto no art. 8º, da mesma lei, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, sendo o Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias isentos do pagamento de emolumentos (parágrafo único), o que importa no raciocínio de que ao Município incumbe apenas o pagamento da parte dos emolumentos devidas pelos serviços prestados pelo notário ou

registrador, na qualidade de pessoa física, e não jurídica.

Desse modo, conforme alegou o impetrante, os serviços notariais e registrais estão sujeitos ao recolhimento do IR na modalidade de pessoa física, o que não se encontra abrangido pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, com alterações da Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023.

Ocorre, entretanto, que o Decreto Municipal de Americana nº 13.280/23, que embasou a notificação extrajudicial direcionada ao impetrante, não está fundamentado **apenas** na Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 (com alterações da Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023).

O ato normativo municipal, que “*disciplina a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza por ocasião dos pagamentos efetuados às pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou prestação de serviços para a Administração Pública Municipal, suas Autarquias e Fundações*”, se fundamenta também: 1. nos artigos 36 a 65 e no art. 933, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, que trata do imposto de renda devido às pessoas físicas; 2. no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas

autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; e, 3. na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453/RS (Tema 1130).

Sendo assim, o Decreto Municipal nº 13.280/23 definiu, no âmbito municipal, os procedimentos dirigidos aos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como aos fornecedores de bens e serviços, a respeito da retenção do IR sobre pagamentos efetuados às **pessoas físicas e jurídicas**.

Em seu art. 4º, o decreto foi expresso ao definir que nas hipóteses previstas nos artigos 36 a 65 do Regulamento do Imposto de Renda, (Decreto Federal 9.580/2018), os pagamentos efetuados às pessoas físicas sofrerão a correspondente retenção do imposto de renda, como se verifica *in verbis*:

“Art. 4º Nas hipóteses previstas nos artigos 36 a 65 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Federal 9.580, de 22 de novembro de 2018, os pagamentos efetuados às pessoas físicas sofrerão a correspondente retenção do Imposto de Renda.”

Outrossim, o fato dos serviços notariais e registrais se sujeitarem ao procedimento de apuração mensal pelo carnê-leão (RIR/2018, art. 118, I) não desautoriza o Município de promover a retenção, na fonte, do IR que lhe pertence, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do que ficou decidido no julgamento Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453/RS (Tema

1130), confira-se:

“Tema 1130 - Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.

Tese: Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

Por fim, merece destaque a recente Solução de Consulta DSIST/SRRF02 nº 2005, de 23 de maio de 2024, que deixou

clara a exceção quanto à retenção do imposto na fonte, quando os emolumentos e as custas dos serventuários de justiça, como tabeliães, notários e oficiais de registros públicos forem remunerados pelos cofres públicos, como se pode conferir:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - EMOLUMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. LIVRO CAIXA. RETENÇÃO NA FONTE. CARNÊ LEÃO.

Consideram-se rendimentos tributáveis, os emolumentos recebidos por titulares de serventias da justiça, tabeliães, notários e outros, como retribuição pela execução de atos de ofício, devendo ser lançados no livro-caixa do titular da serventia como rendimentos sujeitos à tributação mensal (carnê-leão).

*Os emolumentos e custas dos serventuários de justiça, como tabeliães, notários e oficiais de registros públicos **não se sujeitam à retenção na fonte**, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, **exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos**. Tais rendimentos são tributados na pessoa física dos serventuários, obedecidos aos procedimentos atinentes ao livro caixa e ao recolhimento mensal pelo carnê-leão.*

Sujeitam-se ao IRRF os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos

praticados em cumprimento de determinação de lei e aqueles recebidos a título de complementação da receita mínima devidos às serventias deficitárias.

A responsabilidade pela retenção do IRRF relativo aos valores destinados à compensação dos atos gratuitos e à complementação da receita mínima é da fonte pagadora, qual seja, a entidade gestora designada em lei para arrecadação e repasse dos recursos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 350, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014; Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2017 E Nº 62, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, §§ 1º e § 4º, e art. 8º, § 1º, Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso I e art. 12, inciso V, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 121 a 123, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 38, 118 e 685, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 22, 53 e 72.” (g.m.).

Sendo assim, verifica-se que o imposto de renda devido pelo recebimento de emolumentos de pessoa física ou jurídica

pelos oficiais registrais, tabeliães e notários são sujeitos ao seu recolhimento pela via do “carnê leão”, na qualidade de pessoa física, excetuando quando esses emolumentos são pagos pelo Poder Público, quando o IR pode ser retido na fonte.

Logo, ainda que recolhendo o imposto de renda na qualidade de pessoa física, e não jurídica, isso é irrelevante para a sua retenção na fonte quando o pagamento dos emolumentos advenham do Poder Público.

Ausente, assim, a demonstração do direito líquido certo alegado pelo impetrante, inexistindo ato coator a justificar o “*writ of mandamus*”, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe, merecendo ser reformada a r. sentença.

Ressalta-se, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*.

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, repelidas a preliminares, **dá-se provimento** ao recurso de apelação, com extensão ao reexame necessário.

SILVIA MEIRELLES

Relatora